



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Laranjal Paulista, 08 de julho de 2020.

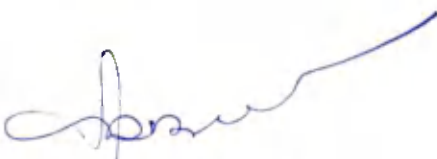
Ofício nº 01/2020 – Procuradoria Legislativa

Ref.: PL nº 22/2020

Exma. Presidente da CFOC,

Cumprimentando-a cordialmente, tendo em vista encaminhamento do ofício nº 08/2020/CFOC, solicitamos parecer do IBAM que segue em anexo.

Sendo só para o momento, permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos caso necessário.


SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
OAB/SP 123.340
Procuradora legislativa


TASSIANE DE FATIMA MORAES
OAB/SP 256.607
Procuradora legislativa

À Presidente da CFOC

Vereadora CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIO ALVES

Laranjal Paulista - SP



PARECER

Nº 1609/2020¹

- PL – Poder Legislativo. Orçamento da Câmara. Limite. Considerações, inclusive diante da decisão do STF que julgou inconstitucional o § 3º, do art. 9º, da LRF.

CONSULTA:

Relata uma Câmara que o Projeto de LDO apresentado pelo chefe do Poder Executivo Municipal reduziu o valor do duodécimo (previsto anteriormente no PPA - que foi alterado pelo PL 21/2020) de forma unilateral, com valor diferente do que foi proposto pelo Poder Legislativo.

Este ato pode ser considerado inconstitucional à luz do acórdão da ADI 2238 - STF?

RESPOSTA:

Diz a Constituição Federal, no art. 29-A e seus incisos, que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar determinados percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, percentuais estabelecidos segundo a população municipal.

Segundo essa regra, o valor máximo que a Câmara pode gastar em cada exercício toma por base a soma da receita tributária e das

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

transferências constitucionais citadas que entrou nos cofres municipais no exercício findo.

Convém esclarecer que o valor total do orçamento da Câmara não corresponde a este ou àquele percentual, mas toma por base o montante estimado pela Câmara ao elaborar a sua proposta orçamentária, obedecido o limite estabelecido na Constituição. A Câmara não tem direito a esse ou àquele percentual do orçamento do Município, como muitos supõem. O que ocorre é que a Constituição estabelece um limite máximo, que não pode ser ultrapassado.

No caso do Município em que funciona a Câmara consulente, o percentual aplicável é de 7% (sete por cento).

Assim vem decidindo o Tribunal de Contas de Santa Catarina:

"Prejulgados - 1274

(...).

6. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara de Vereadores tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

7. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantarem os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal."

Em síntese, não cabe ao Executivo repassar 7% (sete por cento) da receita do ano anterior à Câmara. O que diz o art. 29-A, I, da CF, é que, no caso da consulta, o valor máximo da despesa da Câmara não pode

ultrapassar 7% das receitas efetivamente realizadas pelo Município no exercício anterior. Esse percentual não pode ser alterado.

Com relação à decisão do STF na ADI 2238, diz a LRF:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Decidiu o STF pela inconstitucionalidade do § 3º, nos seguintes termos:

"Relativamente ao parágrafo 3º do art. 9º, entendeu, por maioria, que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que

repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais. Ficaram vencidos, no ponto, os Ministros Dias Toffoli (presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgaram o pleito parcialmente procedente para fixar interpretação conforme no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra prevista no art. 168 da CF (repassa até o dia 20 de cada mês)." (Informativo 983).

Em outras palavras, não cabe ao Poder Executivo, por sua determinação, limitar os valores orçamentários da Câmara, no caso de ela não promover a contenção dos valores a ela atribuídos, segundo verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Não é esse o caso em tela. Julgado inconstitucional, o § 3º acima transcrito, deixou de existir. Mas inalterado ficou o art. 29-A da CF e o "caput" do art. 9º, da LRF. No caso de ocorrer a hipótese mencionada no referido § 3º, à Câmara, que é independente do Executivo, cabe limitar seus valores financeiros.

Atendendo ao que consta da consulta, se no Projeto de LDO a previsão do orçamento da Câmara encontra-se no limite dos 7% de que trata o art. 29-A, da CF, não há afronta à regra constitucional. Se menor, pode a Câmara apresentar emenda, nos termos do art. 166, § 3º, III, a), da CF.

Cabe acrescentar que constitui crime de responsabilidade do

Prefeito, nos termos do art. 29-A, § 2º, da CF: efetuar à Câmara repasse maior do que o estabelecido no art. 29-A; não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

É o parecer, s.m.j.

Afonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020.